

TÓPICOS DE CORREÇÃO (NÃO EXCLUEM OUTROS ELEMENTOS DE VALORAÇÃO)

António e Beatriz, casal de namorados residente em Lisboa, pediram a Carlitos, conhecido agiota da mesma cidade, um “pequeno” empréstimo de 150.000,00 EUR (cento e cinquenta mil euros), para mobilar o apartamento que Beatriz acabara de comprar e para o qual ambos iriam viver.

Carlitos, sabendo que a família de Beatriz era abastada, rapidamente acedeu ao pedido, tendo o correspondente contrato de mútuo sido celebrado, por documento particular, no dia 15 de maio de 2020. Para garantia do seu crédito, Carlitos exigiu a cada um dos “pombinhos” um cheque, com a data de emissão em branco, no valor de 150.000,00 EUR (cento e cinquenta mil euros) cada um. Relativamente ao reembolso, ficou convencionado que seria feito de uma só vez, quando Beatriz recebesse a herança da sua tia-avó Elisete, o que, esperava Carlitos, viria a suceder a breve trecho.

António e Beatriz vieram a casar, em regime de comunhão de adquiridos, no dia 1 de julho de 2020, tendo a Avó Elisete, lamentavelmente, vindo a falecer uma semana depois. Carlitos, assim que teve conhecimento do sucedido, apressou-se, no dia 10 de julho, a datar e apresentar o cheque de Beatriz a pagamento junto do Banco Mau, S.A.. Para grande espanto de Carlitos, as finanças de Beatriz não estariam tão saudáveis quanto seria de esperar, uma vez que o Banco recusou o pagamento do cheque, por falta de provisão.

Perturbado com o sucedido, Carlitos intenta de imediato, no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, ação executiva contra Beatriz, juntando para o efeito uma cópia do cheque passado por esta, com vista ao pagamento dos 150.000,00 EUR (cento e cinquenta mil euros). Para suportar o seu pedido de juros contratuais, no valor de 17.500,00 EUR (dezassete mil e quinhentos euros), Carlito juntou ainda ao requerimento executivo o contrato de mútuo, do qual constava a cláusula “*Este documento serve como título executivo, para todos os efeitos legais*”.

1. Analise os pressupostos de exequibilidade extrínseca e intrínseca, pronunciando-se especificamente sobre a possibilidade de cumulação de execuções. (6 valores)

- *Carlitos apresentou à execução dois títulos executivos: (i) um cheque, passado por Beatriz, no valor de 150.000,00 EUR (cento e cinquenta mil euros), correspondente ao capital mutuado; e (ii) o contrato de mútuo, fundamentando neste último a execução da obrigação referente aos juros, no valor de 17.500,00 EUR (dezassete mil e quinhentos euros).*

TÓPICOS DE CORREÇÃO (NÃO EXCLUEM OUTROS ELEMENTOS DE VALORAÇÃO)

- *No que respeita à exequibilidade extrínseca do cheque, os títulos de crédito são títulos executivos, nos termos do artigo 703.º, n.º 1, al. c) do CPC. Para que este documento reúna os pressupostos de exequibilidade extrínseca, deve ser apresentado a pagamento no prazo de 8 dias (art. 29, n.º 1 e n.º 4 da LUC) a contar da data de emissão aposta no cheque (e não da data de aposição), devendo, no caso de recusa de pagamento, o credor exequente obter o protesto ou declaração do sacado (art. 40 e 41 da LUC), também dentro do prazo de 8 dias. Relativamente a este título, deveria ser feita referência à regra especial atinente aos títulos de crédito segundo a qual o credor deve proceder à entrega do original (cf. artigo 724.º, n.º 5 CPC), que é um desvio à regra geral de tramitação eletrónica do processo.*
- *Relativamente ao contrato de mútuo, este foi celebrado por documento particular, pelo que não reuniria os requisitos de exequibilidade extrínseca para ser considerado título executivo, ao contrário do que aconteceria caso estivéssemos perante um documento autêntico ou particular autenticado (art.s 373/1, 375/1 e 377 CC).*
- *O contrato de mútuo é nulo por falta de forma (artigo 1143.º CC); análise da relevância das invalidades formais na exequibilidade extrínseca: (i) à luz do Código de Processo Civil de 1961, discutia-se a possibilidade de o contrato de mútuo nulo por falta de forma valer, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), desse mesmo Código, como título executivo, seja enquanto reconhecimento de dívida (artigo 458.º CC), seja para o efeito restituitório consagrado no artigo 289.º, n.º 1, do CC; de acordo com este entendimento, não se confundiria a força executiva do documento com a sua força probatória legal, não se justificando remeter o exequente para uma ação declarativa prévia, com vista ao reconhecimento de um direito, que já se encontra reconhecido pelo devedor no contrato de mútuo ou que já deriva do conhecimento (oficioso) da nulidade deste; referência aos entendimentos negatórios desta posição; alusão à doutrina e à jurisprudência dominante sobre o tema; (ii) à luz do novo Código de Processo Civil, ainda que a celebração de um contrato de mútuo por documento particular observasse a forma legal, este não seria título executivo, uma vez que não se inclui no elenco taxativo do artigo 703.º, n.º 1; nestes termos,*

TÓPICOS DE CORREÇÃO (NÃO EXCLUEM OUTROS ELEMENTOS DE VALORAÇÃO)

à luz da lei vigente, o contrato de mútuo celebrado por documento particular não é título executivo;

- *Relativamente à cláusula do contrato referida no enunciado, deveria ser referido que as partes não podem atribuir força executiva ao contrato, só sendo títulos executivos os documentos que preenchem uma das alíneas do artigo 703.º CPC.*
- *Quanto à exigibilidade intrínseca, as obrigações exequendas devem, segundo o artigo 713.º CPC, ser certas (determinação qualitativa), líquidas (determinação quantitativa) e exigíveis.*
- *Tendo ficado convencionado que a obrigação de restituir o capital e os juros (arts. 1142.º e ss. do CC) se venceria quando Beatriz recebesse a herança da sua tia-avó Elisete, estaríamos perante uma condição (art. 270.º do CC), cuja verificação deveria ser demonstrada por Carlitos, conforme prevê o artigo 715.º CPC.*
- *Caso o aluno assumisse que a obrigação já era exigível (o que não era provável, atendendo à data do óbito), deveria fazer referência à mora do devedor (art. 806/1 CC), com o consequente vencimento de juros, os quais se consideram abrangidos pelo título executivo (art. 703/2), que devem, os já vencidos, ser contabilizado pelo exequente no requerimento executivo (art. 724/1/h); relativamente aos juros vincendos devem ser desde logo pedidos, mas a sua liquidação é feita a final (716/2), pelo agente de execução, em função da taxa legal de juros de mora aplicável (art. 806/2 CC).*
- *Relativamente à cumulação de execuções, deveriam ser analisados os pressupostos para a sua admissibilidade, constantes do artigo 709.º CPC:*
 - a. *Unidade subjetiva: não se revela problemática pois há apenas um credor contra um mesmo devedor;*
 - b. *Compatibilidade processual quanto à competência absoluta (art. 709/1/a);*
 - c. *Identidade funcional entre as execuções (art. 709/1/b): o objeto a realizar coativamente é idêntico (são ambas obrigações pecuniárias);*

TÓPICOS DE CORREÇÃO (NÃO EXCLUEM OUTROS ELEMENTOS DE VALORAÇÃO)

- d. *Compatibilidade substantiva (art. 186/2/c e 555/1): o prosseguimento da execução quanto a uma dívida não prejudica a outra; e*
- e. *Compatibilidade processual quanto à forma do processo: numa situação normal, a execução com base no cheque seguiria a forma de processo comum (art. 550/2/d a contrario) e a execução da dívida com base no contrato de mútuo seguiria a forma de processo sumário, por o valor não exceder o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância. Contudo, estávamos perante uma situação prevista no artigo 715.º, pelo que ambas seguiriam necessariamente a forma ordinária (750.º, n.º 3, a) CPC). Mesmo que assim não fosse, não haveria incompatibilidade, pois o art. 709/1/c apenas declara incompatível a cumulação do processo ordinário com processos especiais.*
- *Portanto, a cumulação seria admissível, por não se verificar qualquer das circunstâncias impeditivas previstas no artigo 709.º, n.º 1, do CPC.*

Citada, Beatriz apresenta oposição à execução com os seguintes fundamentos:

- (i) Ilegitimidade para a ação, por preterição de litisconsórcio necessário;
- (ii) Invalidade formal do contrato de mútuo; e
- (iii) Falsidade da sua assinatura no cheque.

Referiu ainda que, mesmo que a sua defesa não viesse a ser considerada procedente, parte da dívida já se encontrava extinta por compensação, uma vez que Carlitos arrendou, em agosto de 2018, uma das casas de férias de Beatriz, nunca tendo pago as correspondentes rendas. Procurando demonstrar a veracidade da sua afirmação, juntou à oposição à execução uma carta que havia enviado a Carlitos, a 30 de maio de 2020, na qual declarava considerar que “os 1.500,00 EUR em dívida relativos a rendas foram abatidos ao valor do empréstimo”.

2. Aprecie a admissibilidade e a procedência da oposição à execução deduzida por Beatriz. (7 valores)

- *Natureza da oposição à execução: incidente de natureza declarativa; estruturalmente, trata-se de uma contra-acção que visa impedir a produção dos efeitos do título executivo;*

TÓPICOS DE CORREÇÃO (NÃO EXCLUEM OUTROS ELEMENTOS DE VALORAÇÃO)

apresentação das diversas posições doutrinárias sobre a sua natureza – ação constitutiva (visa combater diretamente a exequibilidade do título, pela declaração da inadmissibilidade da execução nele fundada e pela consequente extinção da execução) ou ação de simples apreciação negativa de um pressuposto processual (na oposição com fundamento processual) e ação de simples apreciação negativa da dívida exequenda ou dos seus termos (na oposição de mérito).

- *Atendendo à espécie de títulos executivos em causa, seria aplicável, no que respeita aos fundamentos de oposição à execução, o artigo 731.º do CPC, o que implicaria que seriam invocáveis todos os fundamentos do artigo 729.º CPC mais “quaisquer outros que possam ser invocados como defesa no processo de declaração” (art. 729.º CPC, in fine).*

- *Relativamente ao fundamento alegado em (i), está previsto no artigo 729.º, alínea c), aplicável ex vi artigo 731.º, do CPC, António e Beatriz são casados em regime de comunhão de adquiridos, e a dívida foi contraída, ainda que antes do casamento, para ocorrer aos encargos normais da vida familiar (caso estivesse em causa o cheque) ou por ambos os cônjuges (caso estivesse em causa o contrato de mútuo). Assim, ambas as dívidas seriam comuns, à luz do artigo 1691.º do CC, sendo, na terminologia do Professor Rui Pinto, a primeira funcionalmente comum e a segunda geneticamente comum. Respondem os bens comuns e, na sua falta ou insuficiência, os bens próprios de cada cônjuge (artigo 1695.º, n.º 1, do CC). Consequentemente, no que respeita à legitimidade para a ação, deveria ser discutida a aplicação do artigo 34.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC (litisconsórcio necessário passivo) ou dos artigos 741.º e 742.º, do CPC (litisconsórcio voluntário passivo). Considerando que o cheque apenas foi assinado por Beatriz, assumiria, assim, para a maioria da doutrina, a natureza de dívida comunicável, pelo que a falta do cônjuge que não subscreveu o título não seria motivo de ilegitimidade; Seguindo a posição da Regência, referência ao princípio da literalidade 53.º CPC e à não aplicabilidade, em concreto, do art. 33.º quando impõe litisconsórcio necessário, sem prejuízo do exequente ou do cônjuge executado deduzir o incidente de comunicabilidade previsto no artigo 742.º CPC.*

TÓPICOS DE CORREÇÃO (NÃO EXCLUEM OUTROS ELEMENTOS DE VALORAÇÃO)

- *Quanto ao fundamento alegado em (ii) e em (iii), a nulidade formal do contrato (referência para a pergunta 1 ou abordagem do tema da invalidade formal nesta sede) e a falsidade da assinatura seriam invocáveis nos termos gerais, devendo por isso ser considerados fundamentos de embargos de executado com base no artigo 731.º do CC.*
- *A invocação da falsidade da assinatura teria a particularidade de determinar, caso o juiz assim entendesse, a suspensão da execução até à decisão do incidente de oposição à execução (art. 733.º, n.º1, b) CPC).*
- *Relativamente à compensação; discussão em torno da sua natureza; tratar-se-ia de uma causa de extinção parcial da obrigação, sendo uma compensação extrajudicial; referência aos pressupostos da compensação; referência à não aplicabilidade, nos casos de títulos extrajudiciais, da limitação temporal prevista no 729.º, g) (uma vez que a sua alegação em ação executiva não poderia entrar em conflito com o caso julgado; seria desvalorizada a referência à alínea h) do artigo 729.º, que reporta a compensações exercidas judicialmente, o que não era o caso.*

No requerimento executivo, Carlitos indicou à penhora os seguintes bens:

- (i) O apartamento de Beatriz, onde esta vive, com António, avaliado em 125.000,00 EUR (cento e vinte cinco mil euros), o qual se encontrava hipotecado a favor do Banco Mau;
 - (ii) O salário de Beatriz, no valor líquido de 1.500,00 EUR (mil e quinhentos euros); e
 - (iii) Um ovo Fabergé, que se encontrava em casa do casal mas, na verdade, embora Carlitos o desconhecesse, pertencia a Felix, tio de António.
3. Pronuncie-se sobre a admissibilidade de penhora dos bens indicados por Carlitos, indicando o eventual modo de realização de cada uma delas, bem como os meios de defesa à disposição dos intervenientes. **(6 valores)**
- *Referência à indicação, pelo exequente, dos bens a penhoras. Discussão em torno do carácter vinculativo desta indicação e tomada de posição sobre o tema.*

TÓPICOS DE CORREÇÃO (NÃO EXCLUEM OUTROS ELEMENTOS DE VALORAÇÃO)

- *Relativamente ao apartamento, há que considerar que tratando-se da habitação própria e permanente a possibilidade de penhora depende da verificação dos requisitos do art. 751.º, n.º 4; A penhora efetua-se pela forma prevista no artigo 755.º, i.e., pela comunicação por parte do agente de execução ao serviço de registo competente.*
- *Embora a penhora de bens imóveis implique, normalmente, a entrega efetiva, no caso de tratar-se da habitação própria e permanente, o depositário é obrigatoriamente o próprio executado, nos termos do artigo 756.º, n.º1, a).*
- *O Banco Mau, sendo titular de hipoteca, pode intervir no processo para reclamar os seus créditos, obter pagamento e fazer valer o seu direito real de garantia sobre o bem penhorado (artigos 788º, n.º 1 e 786º, n.º 1, alínea b), do CPC).*
- *Pressupostos da reclamação de créditos: (i) existência de uma garantia real sobre os bens penhorados (artigo 788.º, n.º 1, do CPC); (ii) existência de título exequível (artigo 788.º, n.º 2, do CPC); (iii) certeza e liquidez da obrigação (artigo 788.º, n.º 7, 2.ª parte, do CPC).*
- *Relativamente ao salário de Beatriz, esta seria, à partida, admissível, devendo contudo respeitar a impenhorabilidade parcial prevista no art. 738.º. No caso, não sendo violado nem o limite mínimo nem o limite máximo previstos no número 3 desse artigo seria penhorável um terço do vencimento (500,00 EUR).*
- *Relativamente ao Ovo Fabergé de Felix, este poderia defender-se da penhora (ilegal) do direito de propriedade através dos seguintes meios:*
 - a) *Embargos de terceiro: ação declarativa de oposição à penhora que corre por apenso à ação executiva (artigo 344.º, n.º 1); conceito de “terceiro” (nos termos do artigo 342.º, n.º 1, é alguém que não é parte na causa); Felix é um terceiro relativamente à execução; fundamento dos embargos de terceiro (artigo 342.º); in casu, a penhora ofende um direito incompatível de Felix (o direito de propriedade); conceito de*

TÓPICOS DE CORREÇÃO (NÃO EXCLUEM OUTROS ELEMENTOS DE VALORAÇÃO)

“direito incompatível” (artigo 342.º, n.º 1) e diferentes posições doutrinárias sobre o mesmo; exigência de constituição deste direito antes da penhora (artigo 819.º do Código Civil) e de incompatibilidade com a realização ou âmbito da penhora; embargos com função repressiva; os embargos devem ser deduzidos no prazo de trinta dias subsequente à penhora ou ao posterior conhecimento pelo embargante (artigo 344.º, n.º 2) contra o exequente e o executado (artigo 348.º, n.º 1); referência à fase introdutória (artigos 344.º, n.º 2 e 345.º a 347.º) e à fase contraditória dos embargos (artigo 348.º); sendo os embargos procedentes, é determinado o levantamento da penhora: formação de caso julgado material (artigo 349.º);

- b) Ação de reivindicação: ação declarativa comum (artigo 1311.º do Código Civil) com autonomia face à ação executiva; tem legitimidade ativa o titular de qualquer direito real que tenha sido ofendido pela penhora (artigo 1315.º do Código Civil); a sua procedência pode levar, a todo o tempo, à anulação da venda executiva (artigo 839.º, n.º 1, alínea d)); se a ação de reivindicação for proposta antes de efetuada a venda (protesto prévio) ou antes da entrega dos bens móveis ao comprador e/ou do levantamento do produto da venda, a entrega e/ou levantamento só terão lugar se for prestada caução (artigos 840.º, n.º 1 e 841.º).*
- *Articulação entre os embargos de terceiro e a ação de reivindicação: sob pena de serem deduzidas as exceções da litispendência ou do caso julgado, Felix pode recorrer alternativamente aos embargos de terceiro ou à ação de reivindicação; estes dois meios apenas poderiam ser usados cumulativamente se os embargos de terceiro se fundassem na posse.*
 - *Modo de realização: artigo 764.º CPC.*
 - *Eventual referência geral a desproporcionalidade da penhora: referência ao princípio da proporcionalidade da penhora (artigo 735.º, n.º 3); a desproporcionalidade da penhora é fundamento de oposição à penhora (artigo 784.º, n.º 1, alínea a)), devendo, nesse caso, a penhora ser reduzida.*

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Prova Escrita de Direito Processual Civil III (4.º ano | TAN)

TÓPICOS DE CORREÇÃO (NÃO EXCLUEM OUTROS ELEMENTOS DE VALORAÇÃO)

(Ponderação global: 1 valor)